



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 267/2019

OBJETO: Ação Civil Pública nº 5004229-94.2014.4.04.7107

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.324900/2019-03

PROPOSIÇÃO PF-ANTT/PARECER n. 01056/2019/PF-ANTT/PGF/AGU. **DESPACHO** n. 13267/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: ALTERAR A RESOLUÇÃO Nº 1.692/2006

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata da Ação Civil Pública nº 5004229-94.2014.4.04.7107, em que foi proferida sentença de mérito em 03/04/2019, transitada em julgado, nos seguintes termos:

“ (...)

Após longa instrução processual, sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos para:

- a) reconhecer a ilegalidade das restrições constantes no parágrafo único, do art. 8º, do Decreto n.º 5.934/06, bem como do parágrafo único, do art. 6º, da Resolução n.º 1.692/2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;*
- b) declarar o direito dos idosos que gozam da passagem interestadual gratuita, nos termos do art. 40, I, da Lei n. 10.741/03, de adquirir o bilhete sem terem que pagar pela taxa/tarifa de embarque e/ou de pedágio, relacionado ao trânsito do veículo transportador em quaisquer rodovias;*
- c) condenar as Empresas demandadas a se absterem de cobrar as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários dos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, nos limites previstos no art. 40, I, da Lei n.º 10.741/2003;*
- d) condenar a ANTT a fiscalizar o fiel cumprimento da medida deferida no bojo desta sentença, bem como o DAER/RS para que se abstenha de efetuar a cobrança ou o monitoramento da cobrança da taxa de embarque relativamente aos idosos que adquirirem o bilhete de viagem gratuita nos termos do art. 40, I, da Lei n. 10.741/2003, ao contrário do que restou deliberado na Sessão Extraordinária n. 2.514/2003 (fl. 59 do Anexo), e*
- e) condenar a União e a ANTT, como decorrência lógica do que restou disposto nos itens anteriores, a promoverem, no prazo de seis meses, os ajustes necessários nos atos de permissão ou de autorização das empresas que exploram transporte interestadual, para regular adequadamente quem arcará com o custeio da taxa desembarque ou de uso do terminal rodoviário e/ou do pedágio dos idosos que se enquadram na hipótese do art. 40, I, da Lei n. 10.741/2003.”*

Desta decisão foram interpostos os recursos pertinentes, mas a mesma foi mantida pelas instâncias superiores, tendo transitado em julgado em 03/04/2019.

Assim, encaminho o presente para ciência e adoção de eventuais providências que se fizerem cabíveis.

(...).”

Assim, nos termos do Parecer de Força Executória (Memorando n. 00211/2019/NAE/PSFCXJ/PGF/AGU), houve declaração judicial de ilegalidade do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 5.934/06 e consequentemente do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 1.692/2006, sendo necessário ajustes na citada Resolução.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Como dito acima, a Ação Civil Pública nº 5004229-94.2014.4.04.7107 reconheceu a ilegalidade do parágrafo único do art. 6º da Resolução 1692/2002 e determinou que os idosos beneficiados pelo art. 40, I, da Lei 10.741/2003 não estão obrigados a pagar taxa de embarque ou de uso de terminal rodoviário e tarifa de pedágio.

Os autos foram encaminhados à Gerência de Estudos, Acompanhamento e Avaliação do Mercado – GEAME, que por meio da Nota Técnica ANTT 1807(569527) esclareceu que a Agência não tem competência para regular o custeio da taxa de embarque ou de uso de terminal rodoviário. Além disso, a transportadora não é o responsável pelo pagamento da taxa de embarque cobrada pelo terminal aos usuários beneficiados pela decisão e a Agência não pode definir que será responsável por tal pagamento.

Assim, de acordo com a Resolução nº 1.430/2006, que disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas permissionárias, nas rodovias submetidas ao regime de pedágio, nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o repasse aos passageiros do valor do pedágio a ser pago pelas permissionárias será feito no momento da venda do bilhete de passagem e o cálculo do valor a ser repassado será feito com base na fórmula contida no art. 3º da citada Resolução. Como se percebe, a transportadora já é a responsável pelo pagamento das tarifas de pedágio, no entanto a norma lhe concede o direito de reembolsar parte desse valor. Assim, conforme exposto na NOTA TÉCNICA - ANTT 1711Q(524502), bastaria um ajuste nessa resolução para que o valor da tarifa de pedágio fosse dividida pela Lotação Total do ônibus, menos as gratuidades previstas na legislação do Estatuto do Idoso.

No entanto, de acordo com o art. 4º dessa Lei nº 10.233/2001 c/c com o art. 76 da Resolução nº 4.770/2015, em 19 de junho de 2019, esses serviços passaram a ser oferecidos em regime de liberdade tarifária. Nesse contexto, a Resolução nº 1.430/2006, bem como outras resoluções que estabelecem regras de cálculo tarifário, se tornam incompatíveis com o novo ordenamento jurídico, sendo que, a partir de 19 de junho de 2019, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de pedágio continua sendo da transportadora, no entanto a Agência deixa de estabelecer regras de repasse desses valores, deixando a cargo da própria transportadora, em atenção ao novo regime tarifário, a faculdade de repassar esses valores aos passageiros pagantes.

Diante da decisão que declarou a ilegalidade do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 1.692/2006, no tocante aos benefícios das duas vagas gratuitas aos usuários idosos beneficiados pelo art. 40, I, da Lei 10.741, mas tendo-se em conta a NOTA Nº. 3894-1.6.5/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (569556) que entendeu que a decisão abarcou também os idosos beneficiados pelo desconto de 50%, a SUPAS propôs alteração da Resolução nº. 1692/2006 para análise e aprovação, conforme a MINUTA DE RESOLUÇÃO COCAF (0569567).

Por meio do DESPACHO APGAB (907355), os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal, que proferiu nova manifestação acerca da interpretação da decisão judicial, no sentido de que o desconto de 50% não está isento do pagamento da taxa de embarque, conforme o Parecer nº 01056/2019/PF-ANTT (0906959).

Diante das duas interpretações dadas pela Procuradoria Federal, a SUPAS solicitou novamente manifestação da PF-ANTT sobre qual interpretação deveria ser adotada pela Agência. Em resposta, a Procuradoria Federal, por meio do DESPACHO PRG Nº 13267/2019/PF-ANTT (01475), assim se manifestou:

9. Assim, o entendimento que deve prevalecer é aquele que está em consonância com o Memorando nº. 00211/2019/NAE/PSFCXJ/PGF/AGU, segundo o qual a isenção de pagamento das tarifas de pedágio e de utilização de terminais somente abrange os destinatários do art. 40, I, da Lei nº 10.741/2003.

10. Pelo exposto, sugiro aprovação da NOTA n. 00274/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, quando conclui pela manutenção do Parecer n. 01056/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0906959), acrescentando a informação constante nos parágrafos 7 a 9 deste Despacho.

Nesse contexto, aos 15 de outubro de 2019, o presente processo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do DESPACHO SEGER (1647346), oriundo da Secretaria-Geral.

Ocorre que, diante do solicitado no item 9 do DESPACHO COCAF (966559), esta DWE encaminhou os autos à SUPAS, que mediante o DESPACHO GERAPI (660534), adotou as providências do item 6.

Em ato contínuo, nos termos do RELATÓRIO À DIRETORIA 8931 (67791), a SUPAS encaminha nova Minuta de Resolução (1668440) de modo a cumprir a sentença.

Ante o exposto, sanada a dúvida quanto ao correto cumprimento da decisão, esta DWE propõe a alteração do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 1.692/2006, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º.....

Parágrafo único. Os idosos beneficiários das duas vagas gratuitas ficam isentos do pagamento das tarifas de pedágio e de utilização de terminais.

Registra-se que a alteração em questão não necessita que seja realizada Consulta ou Audiência Pública, posto que não há discussão a realizar ou novos requisitos a serem cumpridos pelas transportadoras, e considerando o trânsito em julgado da decisão, entende-se que fica dispensado o processo de participação e de controle social no caso em tela, consoante o inciso III do art. 7º da Resolução nº 5.624/2017.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, em cumprimento à sentença judicial transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 5004229-94.2014.4.04.7107, VOTO por ALTERAR o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 1.692/2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º.....

Parágrafo único. Os idosos beneficiários das duas vagas gratuitas ficam isentos do pagamento das tarifas de pedágio e de utilização de terminais.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 30/10/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1678346** e o código CRC **B6B756BD**.

Referência: Processo nº 50500.324900/2019-03

SEI nº 1678346

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br